



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

DECRETO Nº 2.289 DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil e dá outras providências.

AILTON DE SÁ ROSA, Prefeito Municipal de Esmeralda, Rio Grande do Sul, no exercício da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e seu Decreto 8726, de 27 de abril de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste decreto considera-se:

I - Administração pública - Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Esmeralda-RS, as sociedades de economia mista municipais prestadoras de serviço público;

II - Organização da sociedade civil - OSC:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusiva mente religiosos.

III - Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

IV - Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente no



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

V - Projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

VI - Dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VII - Termo de colaboração: instrumento contratual por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - Termo de fomento: instrumento contratual por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

IX - Acordo de cooperação: instrumento contratual por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

X - Comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um agente público ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública do município de Esmeralda-RS;

XI - Comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um agente público ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XII - Chamamento público: procedimento especial sob forma de edital, destinado a selecionar



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação;

XIII - Bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV - Gestor: agente público de cada órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, formalmente designado, encarregado do controle e fiscalização dos atos decorrentes da parceria.

CAPÍTULO II

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 2º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal de Esmeralda-RS e as organizações da sociedade civil - OSCs - de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e seu Decreto Regulador 8726 de 27 de abril de 2016.

Seção II

Do Acordo de Cooperação

Art. 3º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela OSC.

§ 1º Nos casos em que o acordo de cooperação envolver a formalização de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, se deverá:

I - realizar o chamamento público, salvo se configurada uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas neste Decreto;

II - verificar o atendimento dos requisitos e formalidades indispensáveis à celebração da parceria, incluindo os mecanismos de transparência e divulgação das ações;

IV - exigir a apresentação de prestação de contas;

§ 2º Nos casos em que o acordo de cooperação não envolva comodato, doação de bens ou



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

outras formas de compartilhamento patrimonial, a administração pública municipal poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - afastar o chamamento público;

II - dispensar o procedimento de prestação de contas.

§ 3º As regras e os procedimentos dispostos nos demais Capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§ 4º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público.

CAPÍTULO III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º A seleção da proposta de OSC para celebração de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, quando for o caso, deverá ser realizada pela administração pública municipal de Esmeralda-Rs, por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e Decreto Federal 8726 de 27 de abril de 2016.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei. A dispensa e a inexigibilidade mencionadas não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

§ 3º O chamamento público realizado pelos conselhos gestores de fundos municipais será regido pelas regras específicas disciplinadas no Capítulo seguinte deste Decreto e junto das demais regras gerais previstas nesta seção.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

Art. 5º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária, quando houver recursos financeiros;
- II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- VI - o valor de referência ou o teto previsto para a realização do objeto;
- VI - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;
- VII - a minuta do instrumento de parceria;
- VIII - as datas e os critérios de julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta e deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

- I - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;
- II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

§ 4º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as OSCs possuam certificação ou titulação;

§ 5º A administração pública municipal poderá fornecer orientações que auxiliem as OSCs a elaborar propostas, por meio de roteiro disponibilizado em anexo ao edital ou da realização de atividades formativas, tais como cursos, divulgação de cartilhas e oficinas na fase de inscrições do chamamento público.

Art. 6º O prazo para divulgação do edital será de, no mínimo, trinta dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º O edital poderá ser impugnado no prazo de até dez dias úteis de sua publicação.

§ 2º A administração pública poderá, a seu critério, fixar período para entrega das propostas de, no mínimo, três dias úteis.

Seção II
Da Comissão de Seleção

Art. 7º O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, sendo necessário ao menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 1º O ato de designação da comissão de seleção deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou Mural.

§ 2º A administração pública municipal poderá convidar representantes da sociedade civil com conhecimento ou experiência na temática do objeto da parceria para compor a comissão de seleção, observado o disposto no caput.

§ 3º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado.

§ 4º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico deverá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelos membros dos respectivos conselhos.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

Art. 8º O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar uma das hipóteses:

I - que participou, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público;

II - que sua atuação no processo de seleção configure infração à ética ou conflito de interesse.

Parágrafo único. O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Seção III
Do Processo de Seleção Para Futura Parceria

Art. 9º O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 10. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º Será eliminada a proposta que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexó com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

IV - o valor global, quando for o caso.

Seção IV
Da Divulgação e Homologação de Resultados

Art. 11. O órgão ou a entidade pública municipal divulgará os resultados do processo de seleção no link do site do município de Esmeralda-RS, destinado exclusivamente às parcerias da administração pública com as OSCs.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

Art. 12. As OSCs poderão impugnar o resultado, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão, à comissão de seleção.

Parágrafo único. Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 13. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para sua interposição, o órgão ou a entidade pública municipal deverá homologar e divulgar, no Portal das Parcerias, o resultado definitivo do processo de seleção e eventuais decisões recursais.

Art. 14. A homologação do resultado da seleção obriga a administração pública a respeitar o resultado final caso celebre a parceria.

Art. 15. A revogação ou anulação do processo de chamamento público não gera direito a indenização às OSCs participantes.

CAPÍTULO IV

DO CHAMAMENTO PÚBLICO DOS CONSELHOS GESTORES DE FUNDOS ESPECÍFICOS

Seção I Normas Gerais

Art. 16. O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, será realizado pelos respectivos conselhos gestores, por meio de suas comissões de seleção, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019/2014, as normas deste Decreto.

Parágrafo único. Após a realização do chamamento público, o conselho gestor publicará a deliberação que determina quais são as organizações da sociedade civil aptas à formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento e encaminhará o processo administrativo à Secretaria a que estiver vinculado, para que essa proceda às práticas administrativas necessárias à celebração da parceria.

Art. 17. O acompanhamento das metas físicas dos projetos executados com recursos do Fundo do Municipal será de responsabilidade do conselho gestor por meio de sua comissão de monitoramento e avaliação, e deverão estar em consonância com as previsões do Plano de Trabalho que integrará a minuta da parceria.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

Art. 18. O conselho gestor designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, composta, paritariamente, por conselheiros municipais representantes da sociedade civil e do poder público, incluído um ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente representante da secretaria municipal a que o conselho gestor estiver vinculado.

Parágrafo único. A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado para subsidiar seus trabalhos.

Art. 19. O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública municipal bem como em qualquer outra mídia amplamente conhecida na circunscrição territorial do município.

Art. 20. A execução da atividade ou projeto aprovada pelo edital de chamamento público, por meio da celebração do termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a secretaria municipal a que estiver vinculado o conselho gestor fica condicionada à captação dos recursos previstos na proposta.

Art. 21. O edital do chamamento público de que trata este artigo especificará, no mínimo:

I - as diretrizes e ações prioritárias estabelecidas no Plano de Aplicação de Recursos do respectivo conselho gestor, para a apresentação de propostas;

II - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

III - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

IV - a minuta do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros;

V - o território de abrangência da proposta e estimativa de público a ser atingido, se for o caso;

VI - o prazo máximo para a realização da captação dos recursos previstos em cada proposta;

VII - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, abrangendo no mínimo, o grau de adequação da proposta aos objetivos das diretrizes e ações prioritárias em que se insere;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

VIII - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

Parágrafo único. A avaliação das propostas terá caráter exclusivamente eliminatório.

Seção II

Da Obtenção Documento de Autorização de Captação de Recursos Financeiros de Plano de Trabalho Previamente Credenciado

Art. 22. Fica criado o documento de Autorização de Captação de Recursos Financeiros com a finalidade de permitir que organização da sociedade civil regularmente inscrita no respectivo Conselho gestor possa captar diretamente recursos para a execução de atividade ou projeto em proposta previamente aprovada por aquele Conselho.

Art. 23. O documento de Autorização para Captação de Recursos Financeiros será concedido às organizações da sociedade civil que tiverem proposta de plano de trabalho de atividade ou projeto aprovada em processo prévio ao Chamamento Público.

Art. 24. A proposta de execução de atividade ou projeto a ser apresentado para a emissão do Documento de Autorização para Captação de Recursos Financeiros deverá contar, no mínimo:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria,

II - descrição da forma de execução das atividades ou dos projetos a serem executados;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - estimativa de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

VII - descrição dos resultados esperados em decorrência do atingimento das metas.

§ 1º Considera-se atividade para fins deste Decreto: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

§ 2º Considera-se Projeto para fins deste Decreto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.

Art. 25. Uma vez captados os recursos adequados à realização do plano de trabalho do projeto ou atividade pela organização da sociedade civil, o conselho gestor procederá à sua avaliação e publicará a deliberação que determina a aptidão normativa e a formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento e encaminhará o processo administrativo à Secretaria a que estiver vinculado, para que essa proceda às práticas administrativas necessárias à celebração da parceria.

§ 1º Recursos captados em valor superior ao previsto na proposta serão executados desde que fique comprovada a possibilidade de adequação das metas da atividade ou projeto sem prejuízo do objeto aprovado no chamamento público.

§ 2º Recursos captados em valor inferior ao previsto na proposta serão executados desde que fique comprovada a possibilidade de adequação das metas da atividade ou projeto sem prejuízo do objeto aprovado no chamamento público.

§ 3º A avaliação da adequação das metas da atividade ou projeto será de responsabilidade da comissão de seleção dos respectivos conselhos gestores.

§ 4º Não sendo possível a adequação das metas da atividade ou projeto, os recursos captados serão revertidos para as ações gerais do Fundo e se sujeitarão ao previsto no art. 93 deste Decreto.

Art. 26. Os recursos captados diretamente pela organização da sociedade civil por meio do Documento de Autorização para Captação de Recursos Financeiros serão depositados diretamente na conta do respectivo Fundo e terão sua destinação vinculada à execução da proposta de plano de trabalho aprovada.

Art. 27. Após os tramites do artigo anterior caberá ao Conselho apontar à Secretaria a que



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

estiver vinculado a determinação de inexigibilidade ou dispensa de seguimento do chamamento constante neste Decreto, que se processarão em conformidade aos artigos 30 e 31 da Lei 13.019/2014. A decisão do conselho será sustentada por justificativa escrita e publicada. A inexigibilidade ou dispensa de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos deste decreto.

Art. 28. Parte do recurso captado diretamente pela organização da sociedade civil, por meio do Documento de Autorização para Captação de Recursos Financeiros, deverá ser revertido para as ações gerais do Fundo.

CAPÍTULO V

DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Seção I

Do Instrumento de Parceria

Art. 29. O termo de fomento, termo de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 30. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 31. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública municipal após o fim da parceria, prevista no inciso X do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para o órgão ou a entidade pública municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública municipal;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

II - para a OSC, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

Seção II
Da Celebração

Art. 32. A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Art. 33. Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a OSC selecionada para, no prazo de dez dias úteis, apresentar o seu plano de trabalho consolidado a ser implementado, que deverá observar as informações já apresentadas na proposta selecionada, cumpridos os requisitos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A elaboração da redação final do plano de trabalho será realizada em diálogo técnico com a administração pública para que a redação final esteja adequada aos termos do edital e seja compatível com a política pública setorial.

§ 2º Nos casos em que a administração pública solicitar ajustes como condição para a aprovação do plano de trabalho, o prazo será de até dez dias úteis, contados da data de recebimento da solicitação pela OSC, após o diálogo previsto no § 3º § 3º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 34. Além da apresentação do plano de trabalho, a OSC selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 20, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do art. 2º, nos incisos I a V do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia de documento, que comprove ter normas internas de organização que atendam às exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, registrados na forma da Lei;

II - cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da OSC, registrada na forma da Lei;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo;

V - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante;

VI - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

IX - Certidão de Quitação Plena dos Tributos Municipais de Esmeralda-RS;

X - relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de cada um deles;

XI - cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

XII - declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento;

XIII - declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;

XIV - prova do registro ou inscrição no respectivo Conselho de Políticas Públicas, quando for o caso.

Parágrafo único. A OSC deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver, em até trinta dias da data de registro no órgão competente.

Art. 35. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou quando as certidões referidas estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para, no prazo de dez dias úteis, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 36. A verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, passará pela verificação de cadastros existentes sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Art. 37. O parecer de órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, especialmente no que se refere a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho e o valor de referência ou teto indicado no edital.

Art. 38. O parecer jurídico será emitido pela procuradoria geral do município, ou pelo órgão jurídico da entidade da administração pública indireta municipal.

Art. 39. Os contratos de termos de fomento e de colaboração serão firmados pelo Secretário Municipal da respectiva política setorial.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I Do Gestor da Parceria

Art. 40. O Secretário Municipal deverá designar, por ato publicado em meio oficial de comunicação, o gestor da parceria e os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, sendo que tais função não serão remuneradas;

§ 1º Compete ao gestor da parceria:

I - zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pela administração pública municipal e produzir relatório técnico de monitoramento e avaliação para subsidiar a referida Comissão sobre o andamento da parceria;

II - informar seu superior hierárquico sobre eventuais fatos que comprometam ou possam comprometer atividades ou metas da parceria, bem como aplicar penalidade de advertência, subsidiado pelas informações fornecidas por técnicos da administração pública municipal;

III - emitir parecer de análise de prestação de contas;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

IV - opinar sobre a rescisão das parcerias;

V – analisar e sugerir ao administrador público a possibilidade de firmar termo aditivo ou eventual necessidade de convalidação dos termos da parceria.

Seção II
Da Liberação e da Contabilização Dos Recursos

Art. 41. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública indicada pela administração pública municipal no instrumento de parceria.

§ 2º Os recursos deverão ser aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 42. As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias aceitas;

II - O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 2º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas.

Seção III
Das Compras e Contratações e da Realização de Despesas e Pagamentos

Art. 43. As compras e contratações de bens e serviços pela OSC com recursos transferidos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

pela administração pública municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, optando-se, preferencialmente, pelas compras no comércio local. Serão observados como parâmetros três orçamentos em tabelas oficiais dos bens referidos nas compras, pela administração pública municipal.

Parágrafo único. A execução das despesas relacionadas à parceria observará o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 2014:

I - A responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

II - A responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal quanto à inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 44. Os pagamentos realizados pelas OSCs no cumprimento do objeto pactuado conforme previsão em plano de trabalho deverão ser efetuados mediante transferência eletrônica, por meio da Transferência Eletrônica Disponível - TED, Documento de Ordem de Crédito - DOC, débito em conta e boleto bancário, todos sujeitos à identificação do beneficiário final.

Parágrafo único. As OSCs deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

Art. 45. É obrigatória a inserção de cópia na plataforma eletrônica apenas dos comprovantes referentes aos pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias até vinte dias do vencimento da obrigação.

Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo municipal.

Seção IV
Das Alterações na Parceria

Art. 47. O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após solicitação fundamentada da OSC ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria:

- a) ampliação de até cinquenta por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 22 deste Decreto;
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes;
- e) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;

Parágrafo único. As alterações do plano de trabalho de pequeno valor, tais como remanejamentos e aplicação de rendimentos financeiros e saldos, poderão ser realizadas pela OSC com posterior comunicação à administração pública, sem prévia autorização, conforme procedimentos e limites estabelecidos em ato normativo do Secretário.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I
Da comissão de monitoramento e avaliação

Art. 48. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento das parcerias, pela proposta de aprimoramento dos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

procedimentos, pela padronização de custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um agente público ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar ou contratar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º A avaliação pela comissão de monitoramento e avaliação se dará por meio da análise dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, que deverão ser por ela homologados.

§ 4º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo serão realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 49. O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da sua execução a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal.

§ 1º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 2º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, conterá:

- a) avaliação das metas já alcançadas e seus benefícios;
- b) descrição dos efeitos da parceria na realidade local;
- c) os impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- d) o grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;

Art. 50. O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas. Da



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

visita a comissão confeccionará um relatório técnico com redação por pelo menos dois de seus membros.

Art. 51. Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para que possa, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação;

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

Art. 52. Na hipótese do artigo anterior, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação, caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

I - a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada;

II - a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" no prazo determinado.

Parágrafo único. O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 53. A prestação de contas tem por objetivo o controle de resultados e deverá conter elementos que permitam verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

Art. 54. Para fins de prestação de contas, a OSC deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que deverá conter:

I - descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

II - demonstração do alcance das metas;

III - documentos de comprovação da execução das ações e do alcance das metas que evidenciem o cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meios de verificação, como listas de presenças, fotos, vídeos e outros;

IV - documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VI - justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Parágrafo único. A OSC deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 55. A OSC deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 56. Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução do objeto, ou diante de suspeita de irregularidades, a OSC será notificada para apresentar o relatório de execução financeira, no prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A administração pública poderá, por meio da comissão de avaliação e julgamento, a seu critério e a qualquer tempo, solicitar a apresentação de documentação física referente à execução da parceria a fim de verificar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, bem como determinar a instauração de procedimento de auditoria de regularidade, além de outras ações de fiscalização.

Art. 57. Nas parcerias com vigência superior a um ano, a OSC deverá apresentar prestação de contas anual, no prazo de até noventa dias após o fim de cada exercício, conforme



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

estabelecido no instrumento da parceria. Tal prestação consistirá na apresentação do relatório anual de execução do objeto.

§ 1º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a OSC para, no prazo de dez dias úteis, apresentar a prestação de contas.

§ 2º Se persistir a omissão de que trata o § 4º aplica-se o disposto no § 2º do Art. 70 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 58. A análise da prestação de contas anual pela administração pública municipal será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação, no prazo de sessenta dias contados da data da entrega, prorrogáveis por igual período mediante justificativa.

Art. 59. As OSCs deverão apresentar a prestação de contas final, por meio de relatório final de execução do objeto, que deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias, contado do dia seguinte ao término da vigência da parceria.

Parágrafo único. As OSCs deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de guarda e comprovação das despesas.

Art. 60. A análise da prestação de contas final pela administração pública municipal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I - o relatório final de execução do objeto;

II - os relatórios anuais de execução do objeto, para parcerias com duração superior a um ano, e os parciais, quando houver;

III - o relatório de visita técnica *in loco*, quando houver;

IV - o relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver;

V - o relatório de execução financeira, quando for solicitado.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

Art. 61 - O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas;

III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas e, quando necessária, da regularidade na execução financeira da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em danos ao erário, após a análise do relatório de execução financeira.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas hipóteses previstas no inciso III do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 62. A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A OSC será notificada da decisão de que trata o caput e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de dez dias úteis, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de quinze dias úteis, encaminhará o recurso ao dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal, para decisão final no prazo de quinze dias úteis;

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação estabelecida pela administração pública municipal, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

- a) A solicitação de ressarcimento por ações compensatórias será submetida ao dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal, que decidirá no prazo de quinze dias úteis, considerando os objetivos da política pública setorial.
- b) o não ressarcimento ao erário ensejará:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente;

II - o registro da rejeição da prestação de contas.

Art. 63. O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública municipal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contados da data de recebimento do relatório final de execução do objeto.

Parágrafo único. Se o transcurso do prazo definido no caput deste artigos e der por culpa exclusiva da administração pública municipal, sem que se constate dolo da OSC ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 64. Os débitos a serem restituídos pela OSC serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos;

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

- a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria;
- b) do término da execução da parceria.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES

Art. 65. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e da legislação específica, a administração pública municipal poderá aplicar à OSC as seguintes sanções:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

I - advertência;

II - suspensão temporária;

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contados da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a OSC ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Secretário Municipal de Administração ou do Prefeito Municipal.

Art. 66. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do art. 65 caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contados da data de ciência da decisão.

CAPÍTULO X



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública municipal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão até 1º de janeiro de 2018, alternativamente:

I - substituídos por termo de fomento, de colaboração ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida lei e neste Decreto, no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria;

II - rescindidos, justificada e unilateralmente, pela administração pública municipal, com notificação à OSC parceria para as providências necessárias.

§ 3º A administração pública municipal poderá firmar termos aditivos de convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período igual ou inferior ao inicialmente estabelecido, observada a legislação vigente ao tempo da sua celebração original e a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º Para a substituição de que trata o inciso I do § 2º, a OSC deverá apresentar os documentos previstos no art. 27 para fins de cumprimento dos artigos 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 5º A prestação de contas das parcerias substituídas na forma do inciso I do § 2º observará o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, a administração pública municipal poderá firmar termo aditivo da parceria de que trata o § 2º, a ser regida pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Esmeralda

desde que seja limitada sua vigência até 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Para atender ao disposto no caput poderá haver aplicação das regras deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

Art. 68. Não são consideradas parcerias para fins deste Decreto:

I - o uso de bens públicos por OSCs, quando formalizado como autorização, permissão ou concessão de uso, conforme regras e procedimentos previstos na legislação municipal sobre bens públicos;

II - a concessão de apoios ou patrocínios realizados nos termos da legislação própria;

III - a participação de OSCs em programas municipais específicos de adesão não restritos a entidades privadas sem finalidades lucrativas, regidos por normas próprias de políticas públicas.

Art. 69. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
ESMERALDA, EM 15 DE AGOSTO DE 2025.

AILTON DE SÁ ROSA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Em, 15 de Agosto de 2025.

Marcelo Fernandes Mondadori

Secretário Municipal da Administração